



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 638784 - MG (2021/0002447-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LUCIANA BARROS DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
RENATO LIBERATO - SP209361
ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR MYKHAIL LIBERATO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IGOR MYKHAIL LIBERATO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.20.570695-5/000).

O paciente foi preso preventivamente em 4/11/2020 pela suposta prática dos crimes de estelionato, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

O impetrante sustenta que não estariam presentes os requisitos necessários à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, além de haver excesso de prazo na prisão preventiva, decretada sem fundamentação idônea.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão. O desembargador relator justificou, de forma fundamentada, a necessidade de manutenção da prisão contra o paciente (fl. 266):

[...]

Nesse parâmetro, vislumbra-se que a manifestação judicial da Juíza Singular, apontada como Autoridade Coatora, diversamente do que sustenta a impetração, não ostenta ilegalidade, pois, está avalizada por um farto conjunto de elementos colhidos na investigação policial, aptos a conduzir à tranquila convicção de que soltos, poderão os Pacientes envidar novas práticas delitivas e, sem sombra de dúvidas, intimidar a escorreita instrução criminal.

[...]

Ademais, considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente